



# Diário Oficial Eletrônico

Ano III - Nº 667

Cubatão, terça-feira, 09 de março de 2021

Poder Executivo

Lei ordinária nº 3893, de 20 de abril de 2018

www.cubatao.sp.gov.br/diariooficial

www.cubatao.sp.leg.br/diariooficial

Responsável: Ademário da Silva Oliveira



## LEI COMPLEMENTAR Nº 117 DE 09 DE MARÇO DE 2021

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'INTER-VIVOS', A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São contribuintes do Imposto:

(...)

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cessionários.

Art. 2º Altera o artigo 11 da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o Imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até 01 (hum) dia após efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular."

Art. 3º Altera o "caput" e inclui os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º, no artigo 14, da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês que for efetuado o pagamento, da seguinte forma:

I - em parcela única, nos prazos do artigo 11;

II - em até 30 (trinta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que não inferiores a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município) e a primeira parcela seja paga no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da emissão da guia de recolhimento, nos termos do art. 238 da Lei nº 1.383/1983.

§ 1º O parcelamento será requerido à Secretaria de Finanças e será instruído com a Declaração de Transações Imobiliárias e a Certidão Negativa de Débitos do imóvel.

§ 2º Havendo inadimplência de qualquer das parcelas de que trata o inciso II por prazo superior a 30 (trinta) dias, o parcelamento será cancelado".

Art. 4º Altera o caput e os incisos I e II, e, acrescenta o inciso III, no artigo 15, da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988,

que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Observado o disposto no artigo anterior, aos débitos não pagos nos respectivos vencimentos incidirão:

- I - correção monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês que for efetuado o pagamento;
- II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele".

Art. 5º Inclui o artigo 18-A na Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 18-A.Fica criada a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM), que deverá ser entregue pelos cartórios de registros de notas e registros de imóveis, a partir de 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área construída, cujo formato, prazos e condições serão estabelecidos em normas regulamentadoras."

Art. 6º Ficam incluídos os incisos III e IV, no artigo 19 da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

(...)

- III - por entregar a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM) fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras, ou com dados inexatos ou incompletos: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- IV - por Não entregar a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM): multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 09 DE MARÇO DE 2021.  
"488º da Fundação do Povoado  
72º da Emancipação".**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal**

**ADEL ALI MAHMOUD  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**

**GENALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Finanças**

Processo Administrativo nº 11.951/1988  
SEJUR/2021



# Diário Oficial Eletrônico

Ano III - Nº 667

Cubatão, terça-feira, 09 de março de 2021

Poder Legislativo

Lei ordinária nº 3893, de 20 de abril de 2018

[www.cubatao.sp.gov.br/diariooficial](http://www.cubatao.sp.gov.br/diariooficial)

[www.cubatao.sp.leg.br/diariooficial](http://www.cubatao.sp.leg.br/diariooficial)

Responsável: Ricardo de Oliveira

Sem matéria encaminhada pela Câmara para publicação deste.

---

*Diário Oficial Eletrônico de Cubatão*

*Diagramação : Géron Guimarães*

*Jornalista Responsável: Guilherme Amaral Belo Nogueira - Diretor de Imprensa - Mtb 87626 SP*